



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De: 11/11/93 Rubrica
--------------	--

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 10665-000.136/90-16

Sessão de 21 de outubro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.493

Recurso n.º 84.335
Recorrente CALÇADOS LOPPER SPORT LTDA.
Recorrida DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

PROCESSO FISCAL - NULIDADE. Auto de Infração que não atende aos requisitos mínimos inscritos na legislação de regência. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS LOPPER SPORT LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente) e LUÍS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente).

*Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.665-000136/90-16

Recurso n.º: 84.335

Acórdão n.º: 201-68.493

Recorrente: CALÇADOS LOPPER SPORT LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 1/3 consubstancia exigência de recolhimento de contribuição ao FINSOCIAL, multa e juros de mora. A guisa de descrição dos fatos infringentes, explicita-se naquele documento que a exigência decorre da "fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição".

Não consta dos autos cópia de qualquer lançamento de ofício pertinente àquele Imposto.

Impugnação tempestiva, consta a fls. 06.

Decisão de primeiro grau foi proferida, confirmando a exigência fiscal, fls. 11, aos seguintes fundamentos, verbis:

"Decorre o lançamento da descaracterização da pessoa jurídica como microempresa, conforme consta do processo no. 10665.000127/90-25. O valor tributado na

pessoa jurídica constitui base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, de acordo com o artigo 16 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto no. 92.698, de 21 de maio de 1986."(sic)

...

"Apreciado o processo no 10665.000127/90-25, que versa sobre o desequadramento da pessoa jurídica como microempresa, foi a ação fiscal julgada procedente.

"Por decorrência, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido."

Recurso a fls. 17.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Ao contrário do que parecem crer a autoridade fiscal, a repartição preparadora e o julgador de primeira instância, a norma legal não estabelece regras diferentes para a autuação ou para a instrução do processo fiscal em matéria tida como "reflexo" ou "decorrente". Nessas condições, portanto, despidendo apontar que, conforme reiterados pronunciamentos deste Colegiado, não se configura, em hipóteses como a presente, a decorrên-

cia supra referida: todos os procedimentos administrativo-fiscais devem obrigatoriamente atender aos comandos contidos no Decreto 70.235/72.

No caso em exame, nem o Auto de Infração contém os requisitos mínimos indicados na norma de regência da espécie, nem se faz acompanhar da cópia do outro Auto em que os fatos dados como infringentes estariam descritos.

A inépcia da autuação não permite saneamento, e torna irrelevantes as demais causas de nulidade, também presentes no caso.

Com essas considerações, voto pela nulidade do processo, *ab initio*.

Sala de Sessões, em 21 de outubro de 1992


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK